

Ao Ilustre Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Pedregulho - SP.

**Chamamento público nº 003/2022**

**Processo nº 9003/2022**

**Objeto:** *CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) COM REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO E COBERTURA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, NA SEGMENTAÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA, EXAMES LABORATORIAIS E DEMAIS SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES E OS DEMAIS QUE VIEREM A ADERIR AO PLANO.*

**Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 – Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/ME sob nº. 63.554.067/0001-98, vem, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no item 18.1 do Edital de Chamamento Público para Credenciamento, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

**1. Da tempestividade.**

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o item 18.1 do Edital, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação ao edital, por qualquer pessoa, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Vejamos:

**18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**18.1.** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital de Chamamento Público para Credenciamento por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo o pedido ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos acrescentados)*

Logo, uma vez que o certame será aberto em 31/08/2022 (quarta-feira), conforme consta do Edital, o prazo de 03 (três) dias úteis findar-se-á somente no dia **26/08/2022 (sexta-feira)**, restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo

## **2. Dos fatos.**

Trata-se do Edital de Chamamento Público nº 003/2022, deflagrado pela Comissão de Contratação do Departamento de Licitações e Contratos do Município Pedregulho-SP, regido pela Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações municipais sobre o tema, tencionando o credenciamento de empresa(s) interessada(s) especializada(s) na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica ou Seguro Saúde, para a prestação e cobertura de serviços médico-hospitalares, conforme **Anexo I – Termo de Referência, in verbis:**

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **2. DO OBJETO**

*2.1. Constitui objeto do presente procedimento de Chamamento Público o CREDENCIAMENTO de empresa(s) interessada(s), com registro na ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, especializada(s) na prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica ou Seguro Saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto coletivo, aos servidores municipais ativos e seus dependentes na forma descrita no item 3 deste Termo de Referência, por meio de rede credenciada/referenciada, livremente escolhidos, com abrangência geográfica mínima na região de Franca – SP e cidade de Pedregulho – SP, com cobertura emergencial e de urgência em rede nacional, em conformidade com a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e demais Regulamentações Complementares.*

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, tem-se que diversos itens ferem o princípio da competitividade com exigências desnecessárias,

com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram a proposta do participante.

Logo, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar diversos itens do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

### **3. Das razões da impugnação:**

#### **3.4 Da flagrante ilegalidade quanto à exigência de disponibilização de layout de acordo com a solicitação da Contratante.**

O certame licitatório deve, necessariamente, respeitar regras básicas de uma licitação para que o acesso à melhor proposta e o devido processo legal licitatório seja respeitado, em que pese estejamos falando da contratação a ser realizada por paraestatal. Ocorre que o Instrumento Convocatório em tela, de forma completamente ilegal, exige que informações dos beneficiários em formato de layout da Administração, Administração do qual não disponibilizado modelo, o que é evidentemente ilegal, pois corresponde a exigir que as licitantes façam investimento para dispor de formatos específicos para cada contratação.

Ademais, a Operadora dispõe de software que permite a emissão de relatórios para o acompanhamento das informações pela empresa contratante, ressalva a hipótese de informações que não podem ser compartilhadas, devido à incidência da LGPD.

Nessa linha, cumpre trazer à baila os itens 7.4.4 e 9.1 Termo de Referência do Edital, que dispõe:

**7.4.4.** A empresa Credenciada deverá apresentar para a Administração Municipal, relação mensal de valores de mensalidade e coparticipação de exames de consultas e SADTs de cada um dos beneficiários, por meio de arquivo eletrônico, compatível com o formato de layout a ser fornecido pela Administração Municipal, para vinculação ao sistema de folha de pagamento, objetivando o atendimento ao procedimento de Transparência, junto aos servidores do Município.

## 9. DOS RELATÓRIOS GERENCIAIS DE ACOMPANHAMENTO

9.1. A contratada deverá enviar até o dia 10 do mês subsequente à utilização dos serviços, os seguintes relatórios:

- a) Relatório Operacional com a movimentação cadastral, emissões de cartões de identificação, reembolso, autorizações prévias, credenciamento e descredenciamento, e outros;
- b) Relatório Estatístico de utilização dos serviços discriminados por grupo familiar e por tipo de evento (consulta, exame, internação, etc.), obedecidas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018;
- c) Relatório de Gestão de Riscos com indicadores comumente aceitos para a utilização dos serviços e os desvios apresentados, análise dos graus de risco da população ativa e cadastrada, e quais as ações que serão desenvolvidas para minimizá-los.

Ora, a exigência disponibilização de layout e de relatórios específicos para atender à exigência da contratante é completamente ilegal, pois enseja ônus indevido à empresa interessada em participar do certame licitatório antes mesmo do resultado da licitação, isto é, exige a disponibilização de informações e realização de investimentos antes mesmo da contratação da empresa, e não possui qualquer fundamentação legal.

Dessa forma, é evidente que em caso de manutenção dos itens 7.4.4 e 9.1 do Termo de Referência do Edital irá macular os princípios expressamente previstos na Lei de Licitações que é responsável por fixar as regras para o processamento e julgamento da presente licitação.

No máximo, caso seja mantida alguma exigência relacionada à disponibilização de dados, pode ser possível exigir uma prestação de índices de sinistralidade contratual dentro do prazo previsto disposto pela Contratante, bem como que a Administração efetue o download dos arquivos disponibilizados em sistema.

Em resumo, o instrumento convocatório em referência impede a participação das empresas do setor, assim sendo, caso seja mantida a exigência, será de notória percepção a violação da ampla concorrência. A exigência imposta as licitantes, está **completamente à margem da legalidade e fere de forma fatal a ampla competitividade, indo de encontro com a Jurisprudência e recomendações dos órgãos de controle (Tribunais de Contas)**, motivo pelo qual a exigência deve ser revista imediatamente, de forma que haja **proporcionalidade entre a prestação das informações necessárias e as exigências de fiscalização e acompanhamento do contrato exigidos no Instrumento Convocatório.**

Dessa forma, faz-se crucial que os itens 7.4.4 e 9.1 do Termo de Referência do Edital, assim como todos os outros que se refiram à exigência de layout e relatórios específicos para o órgão Credenciante, sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Ente Licitante/Contratante, mas também dos gestores desta Administração.

#### 4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença deste (a) ilustre Pregoeiro (a), requerer a reforma do Edital e seus anexos nos termos acima expostos, permitindo que as interessadas elaborem suas propostas regularmente, sob pena de que restem maculados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da igualdade de condições entre os licitantes, a competitividade do certame.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação na Licitação, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2022.

**Hapvida Assistência Médica S.A.**  
**CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98**